

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 111

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária concorda com a proposta de lei n.º 75-B do Sr. Ministro de Instrução Pública que visa a sanar um conflito de leis e a terminar com uma situação de manifesta injustiça em que se encontram os chefes das Repartições de Instrução Primária e Normal e de Instrução Secundária. Estes dois funcionários pelo facto de serem professores efectivos de liceus de província tiveram que pedir licença ilimitada, por virtude da disposição do artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, concorrendo depois a lugares de professores provisórios em liceus de Lisboa para que os seus vencimentos não ficassem limitados à gratificação estabelecida no § 3.º do artigo 11.º da lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913.

Pondo de parte o que de anómalo, e até de deprimente para aqueles funcionários, representa o facto de serem considerados professores provisórios quando alcançaram a efectividade por provas públicas, das mais difíceis que se fazem em Portugal, salientemos apenas que, na situação actual, os chefes das Repartições de Ensino Normal e Primário e de Ensino Secundário percebem só a gratificação de exercício de 600\$ a que se refere o § 3.º do artigo 11.º da lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913, e a de professores interinos, que vencem metade da categoria dos efectivos e o exercício por inteiro, mas só nos meses lectivos.

Daqui resulta que aqueles funcionários, a manter-se este regime, perceberiam até fim de Julho próximo 45\$ do liceu e 50\$, pela Repartição do Ministério, ou, na totalidade, 95\$ mensais cativos de descon-

tos e nos meses de Agosto, Setembro e primeira metade de Outubro na proporção de 50\$ mensais!

Pela proposta de lei n.º 75-B esta situação é em parte remediada, porque aqueles dois funcionários passam a perceber 1.200\$ anuais—600\$ de categoria de professores de liceu de Lisboa e 600\$ de gratificação de exercício.

Mas, Srs. Deputados, nem por isso esses funcionários deixariam de continuar em situação desigual à dos seus colegas do mesmo Ministério. Estes últimos tem 1.280\$ de vencimento anual os que não são professores de qualquer escola; tem o ordenado de categoria da sua escola e o exercício de 600\$ os que são professores de ensino superior ou especial. Não é justo que professores, a quem, por isso mesmo, o Estado exige habilitações especiais e concursos difficilimos, vençam, em idênticas circunstâncias, menos do que outros funcionários a quem, para ascenderem na escala burocrática até a situação que fruem, não se pediam tantas habilitações.

Por isso, a vossa comissão de instrução primária e secundária é de parecer que a proposta de lei n.º 75-B deve ser substituída pelo seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os actuais chefes das Repartições de Instrução Primária e Normal e de Instrução Secundária ficam fazendo parte dos quadros dos professores efectivos dos liceus centrais de Lisboa, devendo o Governo decretar oportunamente a sua colocação.

Art. 2.º O Ministro de Instrução Pú-

blica pode, por conveniência do serviço, dispensar do exercício do magistério os chefes de Repartição do seu Ministério que sejam professores de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 3.º Os chefes de Repartição do Ministério de Instrução Pública, que não acumulem o exercício das suas funções com o do magistério, são equiparados em vencimentos aos funcionários de igual categoria do mesmo Ministério que não são professores; os chefes de repartição, que

acumulem e exercício das suas funções com o do professorado, continuarão a receber os vencimentos de categoria do estabelecimento de ensino em que professam e a gratificação de exercício a que se refere o § 3.º do artigo 11.º da lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente, na parte aplicável, o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 31 de Março de 1914.

*António José Lourinho.*  
*João de Deus Ramos.*  
*Joaquim Portilheiro.*  
*Angelo Vaz.*  
*Tomás da Fonseca.*  
*Rodrigo Fontinha.*  
*Baltasar de Almeida Teixeira, relator.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto n.º 75-B, de iniciativa do Sr. Ministro de Instrução, é de parecer que deve ser aprovado porque representa um acto de justiça.

Todavia, parece melhor a esta comissão que se dê a preferência ao projecto que, em substituição daquele, apresenta a comissão de instrução primária e secundária,

não só porque iguala os vencimentos dos chefes de Repartição de Instrução Primária e Normal e de Instrução Secundária aos dos outros chefes de Repartições do Ministério de Instrução, como porque deve tornar os serviços destes funcionários mais regulares e eficazes, desde que sejam dispensados do exercício do magistério pela faculdade enunciada no artigo 2.º

Sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 14 de Abril de 1914.

*Alfredo Rodrigues Gaspar.*  
*Vitorino Guimarães.*  
*João Barreira.*  
*Inocência Camacho Rodrigues.*  
*Fernando Bissaia Barreto.*  
*Augusto Nobre, relator.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 75-B e o parecer da co-

missão de instrução primária e secundária, concluiu do seu exame que deveis aprovar o projecto de lei elaborado pela citada co-

missão, não só porque traduz um acto de justiça como também porque melhor interpreta, no nosso entender, o espírito da

lei que criou o Ministério de Instrução Pública.

Sala da comissão de finanças, em 30 de Abril de 1914.

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*João Pessanha.*

*José Tristão Pais de Figueiredo.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*Luis Filipe da Mata.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Joaquim Portilheiro.*

*Eduardo de Almeida.*

*Vitorino Guimarães, relator.*

## Proposta de lei n.º 75-B

Senhores Deputados.—O § 3.º do artigo 11.º da lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913, dispõe que os chefes de Repartição do Ministério de Instrução Pública, vencerão a gratificação de exercício de 600\$.

Estabelecendo o artigo 27.º da lei de 14 de Junho dêste ano, a permissão de qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público, fora do quadro a que pertence, mas sem os vencimentos que pelo respectivo lugar percebia anteriormente, dá-se um verdadeiro conflito de leis que redundam em manifesto prejuízo dos referidos funcionários.

Convindo por isso salvaguardar direitos adquiridos e esclarecer a situação dos professores que actualmente desempenham estas comissões, acabando com um estado

de cousas, manifestamente prejudicial ao ensino e ao regular funcionamento dos trabalhos do Ministério, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os actuais chefes das Repartições de Instrução Primária e Normal e de Instrução Secundária ficam fazendo parte do quadro dos professores efectivos dos liceus centrais de Lisboa, percebendo como tais apenas o ordenado de categoria enquanto exercerem a comissão de chefe de repartição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente, na parte applicável, o artigo 27.º da lei de Junho de 1913.

*José de Matos Sobral Cid.*

*Tomás Cabreira.*